



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.866, DE 2011

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código eleitoral, para ampliar o prazo para requerimento de transferência do domicílio eleitoral.

Autor: Deputado POLICARPO

Relator: Deputado Dr. GRILO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Policarpo, que amplia o prazo de um para três anos da inscrição primitiva, para que o eleitor possa requerer a transferência do título eleitoral em razão da mudança de domicílio.

Na Justificação, o Autor destaca o movimento pendular do eleitorado nas cidades periféricas das grandes metrópoles. Cita, especificamente, a região do Entorno de Brasília, que nas últimas eleições ganhou quase duzentos mil eleitores residentes nas vinte duas cidades goianas que circundam a Capital Federal. Esse mesmo contingente eleitoral deve retornar a votar em suas cidades, quando das eleições municipais do próximo ano.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, também, para opinar sobre o mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao apreciar a constitucionalidade formal do projeto em apreço, observo o atendimento às normas relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente.

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídica a proposição em exame.

No que tange à técnica legislativa da matéria em exame, também não vejo qualquer vício a ser apontado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao mérito, contudo, entendo que a proposição, embora louvável em seu propósito moralizador, não merece prosperar, de vez que se apresenta prejudicial à maioria dos eleitores.

Conforme se depreende da defesa do Autor, a ampliação do prazo de um para três anos de domicílio eleitoral tem como justificativa a migração puramente eleitoreira e oportunista de candidatos que, sem grande êxito em seus domicílios, recorrem a regiões desconhecidas.

Ocorre, entretanto, que no universo de eleitores é mínima a quantidade de oportunistas que se aproveitam da legislação agindo de má fé. Não podemos desconsiderar, entretanto, que a mudança, se efetivada, iria atingir um grande número de eleitores, sobretudo os mais jovens, que por razões muitas vezes alheias a sua vontade (mudança de endereço, de emprego, de escola etc.), se veem obrigados a fazer a mudança de domicílio e pedem a transferência de seu título. Não seria justo, nem razoável fazer essa significativa parcela da população (muitas vezes carente) se deslocar para votar ou, o que é pior, deixar de votar, por conta de alguns poucos fraudadores.

Parece-me, que a solução projetada é, assim, mais lesiva do que saneadora, motivo pelo qual creio deva ser rejeitada.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.866, de 2011, e no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Dr. GRILO

Relator